



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.515 - SP (2013/0291094-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR GUIRAO E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNA ARAUJO OZANAN
MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADO : ALBERTO GOLDCHMIT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTIGO APONTADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DANO MATERIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DE 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO STJ. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.515 - SP (2013/0291094-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR GUIRAO E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNA ARAUJO OZANAN
MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADO : ALBERTO GOLDCHMIT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO CESAR GUIRAO E OUTROS em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 255):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTIGO APONTADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DANO MATERIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DE 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO STJ. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em apertada síntese, aduziu a parte agravante a incorreção dos fundamentos aludidos, repisou a matéria posta no recurso especial inadmitido e indicou potencial ofensa a normas da Constituição da República.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.515 - SP (2013/0291094-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoadado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 539/242):

Trata-se de agravo interposto por AUGUSTO CESAR GUIRAO E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial ajuizado pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. e-STJ 472/474).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 477/512).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 21, 535 do Código de Processo Civil, 186, 402, 927 e 984 do Código Civil. Sustenta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pugna pela majoração dos valores reconhecidos a título de danos materiais e morais, bem como defende sucumbência mínima sua (fls. e-STJ 417/448).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. e-STJ 407/411).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 454/470.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Em relação ao art. 402 do Código Civil, ausente o prequestionamento da matéria por ele regida, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 282/STF.

Outrossim, no que tange aos danos materiais, entendera a Corte de origem pela impossibilidade de devolução integral, pela parte adversa, do valor pago pela parte ora agravada, sob pena de enriquecimento ilícito, já que ministradas aulas relativas a dois módulos do curso de idiomas contratado - o que implicaria na aquisição de novos conhecimentos pela parte autora -, bem como que possível a continuidade do curso, inclusive em outra instituição de língua francesa.

A modificação de tais conclusões ou acolhida das razões recursais, calcadas em elementos fáticos, esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

No respeitante à pretensão de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 2.000,00), destaque-se que a revisão de indenização em sede de recurso especial somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ALUNOS EXPULSOS DE ESCOLA. ABUSO DA DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS DE UM DOS ALUNOS, JÁ FALECIDO, PARA AJUIZAR A AÇÃO REPARATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA. ÓRGÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DIRETA. VALOR DA REPARAÇÃO. REVISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 12 e 943 do Código Civil de 2002 (art. 1.526 do Código Civil de 1916), o direito de exigir a reparação de dano moral é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. O direito que se sucede é o de ação, de reparação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalíssimo e, portanto, intransmissível.

2. A diretoria de instituição de ensino é órgão da pessoa jurídica, por meio do qual esta pratica os atos inerentes à atividade de administração e direção da escola. Portanto, os ditos atos de direção, ainda que praticados por intermédio da pessoa física do diretor, são próprios da pessoa jurídica, e não de terceiro. Uma vez configurado o dano, surge a responsabilidade direta da pessoa jurídica ou por fato próprio.

3. Ao ofendido é possível escolher entre ajuizar a ação reparatória do dano contra a pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física que atuou como órgão daquela, causando o dano, ou separadamente, preferindo acionar um ou outro. Há um laço de solidariedade entre a pessoa jurídica e a física, a qual age como órgão daquela, causando dano a terceiro (CC/1916, art. 1.518; CC/2002, art. 942).

4. No caso, embora não se considere as atitudes da diretora abusivas ou excessivas, tendo em vista os limites do pedido formulado no recurso especial, dá-se-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais. **(REsp 705.870/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 23/04/2013)**

Ora, não se pode reputar, diante do caso dos autos, como ínfima a indenização de R\$ 2.000,00, importância que, inclusive, coincide com o valor entendido como proporcional no precedente mencionado.

Por fim, quanto ao defendido decaimento mínimo, consigne-se que "a pretensão de alterar a distribuição da sucumbência entre as partes, fixada pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demanda a revisão de matéria fática" (AgRg no AREsp 459.160/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).

No respeitante ao intento da parte agravante de prequestionar dispositivos constitucionais para possibilitar o manejo de recurso extraordinário, é de ser afastada a pretensão.

A análise de suposta violação a dispositivos da Constituição da República é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1160068/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0291094-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 389.515 / SP**

Números Origem: 081254546 1032008000455 12545408 12856609 5830020081254546 81254546
90513246120098260000 992090737040

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR GUIRAO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
BRUNA ARAUJO OZANAN
AGRAVADO : CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADO : ALBERTO GOLDCHMIT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR GUIRAO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
BRUNA ARAUJO OZANAN
AGRAVADO : CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADO : ALBERTO GOLDCHMIT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.